

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

E M E N T A

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE PDV. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a correção dos índices de atualização monetária aplicados à média remuneratória utilizada para o cálculo da parcela "*PDV MENSAL*", sob o argumento de erro material e violação à coisa julgada. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os índices de atualização adotados nos cálculos homologados divergem daqueles previstos na norma interna da empresa e no título executivo judicial. 3. O título exequendo estabelece que a média das remunerações deve ser atualizada pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da executada. 4. O exequente retifica os cálculos na fase de liquidação, ajustando os índices de correção da média remuneratória àqueles praticados pela própria executada em seus registros internos. 5. A planilha de cálculos acolhida pelo juízo de origem adota os mesmos índices aplicados pela empresa no demonstrativo original da indenização mensal, o que afasta a alegação de incorreção ou enriquecimento ilícito. 6. A insurgência recursal carece de objeto, uma vez que a executada não demonstra a persistência de divergências ou erros materiais nos cálculos homologados após a retificação promovida pelo exequente. 7. A decisão agravada, ao confirmar os cálculos, observa estritamente os critérios fixados no título executivo judicial, sem violar a coisa julgada ou o limite da lide. 8. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Publicada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. 8c9a72c), a executada, Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, interpõe

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

agravo de petição.

Em suas razões (ID. 3100603), requer a reforma do julgado quanto aos índices de atualização monetária da base de cálculo da parcela "PDV MENSAL".

Com contraminuta do exequente (ID. 780ef6d), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Concluso, o processo é visto e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**Índices de atualização monetária. Base de cálculo da parcela "PDV MENSAL".
Erro material**

A decisão agravada rejeitou os embargos à execução e reputou corretos os índices de atualização utilizados no cálculo acolhido, assim fundamentando

[...] A embargante refere que há divergência de índices para atualização da média da parcela mensal do PDV, notadamente a partir de julho de 2014.

Como bem argumentado na manifestação de ID f812672, aplica-se o reajuste devido em maio de 2014 (contido na tabela de ID b1b5b2e), o que explica a diferença indicada, pelo que o índice adotado no cálculo homologado não revela incorreção. [...].

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

A executada não se conforma. Aponta a existência de erro material nos cálculos acolhidos, especificamente quanto aos índices de atualização da parcela "*PDV MENSAL*". Alega que a utilização de índices diversos daqueles previstos em norma interna e efetivamente aplicados pela companhia gera valor excedente e configura enriquecimento ilícito do exequente. Argumenta que a justificativa do juízo *a quo*, baseada em suposto reajuste de maio de 2014, não invalida a incorreção observada em todo o período do cálculo. Defende que a manutenção desses valores viola a coisa julgada e os limites objetivos do título executivo judicial, mencionando o disposto no art. 879, § 1º, da CLT. Defende a retificação da conta pela observância dos índices de correção corretos, conforme apresentados em seus memoriais de cálculo (ID 3100603).

Analiso.

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 01-07-2016, em face de Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, tendo por base contrato de trabalho vigente entre 12-01-1979 e 14-07-2014.

A sentença da fase de conhecimento condenou a demandada ao pagamento, dentre outras parcelas, de "*diferenças da suplementação provisória prevista na cláusula 'V.10.5' do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014*"; assim constando da fundamentação (ID. 818b453; fls. 2553):

[...] Observa-se, inicialmente, que a cláusula V.10.3 do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014 (fl. 181) prevê que: Sem prejuízos do direito constante no caput e no item V.10.1 e V.10.2, o empregado que aderir ao PDV, entre 01 de maio de 2013 a 30 de abril de 2014, fará jus, também, ao pagamento de indenização mensal, calculada conforme o item V.10.5, pelo período necessário à obtenção de benefício de suplementação de aposentadoria integral, limitado a 62 (sessenta e dois) meses, montante este a ser pago, em parcelas sucessivas e mensais reajustáveis anualmente [...].

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

Ainda dispõe a cláusula V.10.5 que: Para fins de apuração da parcela mensal da indenização, de modo a que corresponde à média remuneratória do empregado, adotar-se-á a média de 60 (sessenta) últimas remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator de 0,9 para obtenção do valor final desta indenização (fl. 181).

Tendo em conta que o autor aderiu ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária em 13/03/2014 (fl. 545), a parcela em tela, portanto, também deverá ser majorada em razão do deferimento da parcela relativa às diferenças de promoções.

Sinalo, ainda, que considerando que a parcela é devida após a extinção do contrato, são devidas parcelas vencidas e vincendas.

Por conseguinte, defiro o pagamento de diferenças da suplementação provisória prevista na cláusula "V.10.5" do Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, em razão do deferimento da parcela relativa às diferenças de promoções, em parcelas vencidas e vincendas. [...].

A decisão, não modificada em instância superior quanto à matéria, transitou em julgado em 12-04-2022 (ID. 3ccf471).

Durante a fase de liquidação, o exequente apresentou cálculos (ID. b1b5b2e), que foram impugnados pela executada, aos seguintes argumentos (ID. b885f72):

1 - QUANTO À INDENIZAÇÃO PDV MENSAL

Incorretos os valores apresentados relativamente à parcela mensal do PDV, eis que os índices utilizados para atualização da média, não correspondem aos mesmos adotados no cálculo de referida parcela segundo comprova o documento ID 7beda44. Cita-se como exemplo: em agosto/2009 o índice

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

utilizado foi de 1,296273000. No demonstrativo apresentado pelo Autor foi aplicado o índice de 1,371715.

A mesma incorreção se repetiu em todos os demais períodos, restando assim incorreta a média apurada no período e, por consequência, restam incorretos os valores mensais do PDV apurados a partir de julho/2014. [...].

Em sua resposta (ID. 51ee361), o exequente concordou com a insurgência relativa aos índices utilizados para a atualização da média e retificou os cálculos. Por outro lado, impugnou os cálculos apresentados pela executada em relação ao valor da indenização mensal, pois não aplicado o reajuste devido em maio de 2014. Ressaltou que *"a média de indenização mensal apurada para o mês de Fev/14, no valor de R\$ 681,81, foi mantida até Abr/15, sem qualquer reajuste"*.

A sentença de liquidação acolheu os cálculos do exequente (ID. 4fa1359).

A executada apresentou embargos à execução (ID. 8f3fabbb), reiterou os termos de sua impugnação anterior.

Sobreveio a decisão agravada.

Apreendido o contexto dos autos, entendo que não prospera a insurgência da executada. Conforme relatado, o exequente informou a retificação dos cálculos no tocante aos índices de atualização da média aplicados no cômputo da indenização mensal. Da análise da planilha intitulada *"Média"*, que integra os cálculos acolhidos (ID. 9771030; fls. 2946), verifico que os índices de correção aplicados correspondem àqueles utilizados pela executada no cálculo da indenização mensal no ID. 7beda44.

Assim, considerando que a executada não indica outras incorreções, carece de objeto sua insurgência.

Diante do exposto, nego provimento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020863-87.2016.5.04.0451

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema n° 339, senão vejamos:

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.